PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2/2025

Matéria: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: artigo

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 23/01/2025 16:26:53

Ementa: "Altera o caput, os incisos I e II, §§ 1º e 2º do artigo 105, revoga o inciso III e §§ 3º e 5º do artigo 105 e acrescenta os artigos 105-A, 105-B e 105-C, à Lei Orgânica do município de Luziânia e dá outras providências".

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera o **caput**, os incisos I e II e §§ 1º e 2º do artigo 105, revoga o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 105 e acrescenta os artigos 105-A, 105-B e 105-C à Lei Orgânica do Município de Luziânia e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Altera o **caput**, os incisos I e II e §§ 1º e 2º do artigo 105, revoga o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 105 e acrescenta os artigos 105-A, 105-B e 105-C à Lei Orgânica do Município de Luziânia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O **caput**, os incisos I e II e §§ 1º e 2º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Luziânia passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 105. Os servidores públicos, vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Luziânia, serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019:

I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º, todos do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.

§ 1º Os servidores mencionados no caput deste artigo serão aposentados de acordo com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, conforme o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, respeitada a redução da idade mínima aplicável aos ocupantes do cargo de professor, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os demais requisitos e critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º Para a concessão de pensão por morte ao dependente de segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia, falecido a partir da vigência da Lei nº 4.699/2024, serão aplicadas as disposições dos §§ 1º a 6º e do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019."

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 105-A, 105-B e 105-C à Lei Orgânica do Município de Luziânia, com as seguintes redações:

"Art. 105-A Para o cálculo e o reajuste dos benefícios de que tratam o art. 105 da Lei Orgânica de Luziânia, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019.

Parágrafo único. Aplica-se ainda, na presente Emenda à Lei Orgânica, o inciso I e IV do § 2º, e inciso I do § 3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019."

"Art. 105-B Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 105, o servidor público, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei nº 4699/2024, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019:

I - **caput** e §§ 1º ao 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º ao 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, no âmbito do Município de Luziânia, será considerada a seguinte redação:

I - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Lei nº 4699/2024, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de12 de novembro 2019."

"Art. 105-C A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Luziânia e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência da Lei nº 4699/2024, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado na data do óbito."

Art. 3º Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Art. 4º Ficam revogados o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa alterar o **caput**, os incisos I e II e §§ 1º e 2º do artigo 105, revoga o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 105 e acrescenta os artigos 105-A, 105-B e 105-C à Lei Orgânica do Município de Luziânia e dá outras providências.

A iniciativa visa alinhar a legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que introduziu mudanças estruturais nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecendo novos critérios para a aposentadoria de servidores públicos e para a concessão de pensão por morte.

O principal objetivo do projeto é adequar o regime previdenciário dos servidores públicos de Luziânia aos parâmetros previstos na Constituição Federal, garantindo a observância das idades mínimas para aposentadoria, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, e assegurando a redução de idade para professores, conforme o § 5º do mesmo artigo.

Além disso, as alterações introduzem regras específicas para o cálculo e reajuste de benefícios, bem como regras de transição, conferindo segurança jurídica aos servidores e dependentes que já cumpriram os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão antes da vigência da Lei nº 4.699/2024. Essas mudanças reforçam o compromisso com os princípios constitucionais e visam proteger direitos adquiridos, enquanto asseguram a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

A adequação proposta demonstra o compromisso desta gestão com a legalidade, a modernização e a eficiência da administração pública, além de resguardar os direitos dos servidores municipais e atender às exigências constitucionais.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br